



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094419-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada CAMILA DE FÁTIMA ZUCONELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1094419-49.2024.8.26.0100

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Camila de Fatiima Zuconelli

Autos em primeiro grau nº: 1094419-49.2024.8.26.0100

Juiz(a) Prolator(a) da Sentença: Dr(a). GUILHERME ROCHA OLIVA

38ª Vara Cível do Foro Central Cível

VOTO Nº. 22684

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença que julgou o pedido inicial procedente. Insurgência da ré. Caso dos autos em que a requerida não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar a regularidade do corte no fornecimento de energia. Apelo manejado pela demandada que, ademais, não trouxe argumentos capazes de infirmar os escorreitos fundamentos da sentença hostilizada.

DANOS MORAIS. Interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica que se revelou indevida. “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não comporta redução, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto.

Recurso não provido.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada por **Camila de Fatima Zuconelli** em face de **Enel Distribuição São Paulo S/A**, cujo pedido foi julgado procedente para condenar ré a religar o serviço de energia elétrica no imóvel residencial da autora e a pagar à demandante o valor de R\$10.000,00, a título de danos morais. (fls. 143/147).

Irresignada, a ré apelou alegando ser cabível a reforma

da decisão primeva, com vistas à total improcedência da demanda e, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais (fls. 157/168).

Contrarrazões às fls. 174/181.

É o relatório em acréscimo daquele constante da sentença profligada.

Passo ao voto.

Alega a parte autora que, na data de 13/06/2024, teve a energia o seu imóvel cortada e, quando do ajuizamento da ação, já se encontrava há 05 dias sem energia em sua residência, onde vive com seus dois filhos menores de idade (4 e 8 anos de idade).

Afirma ter tentado resolver o imbróglio diversas vezes em sede administrativa. E ainda, a ré não informou a razão do corte no fornecimento de energia elétrica, que perdurou por sete dias.

Sobreveio sentença de procedência do pleito exordial, segundo descrito alhures, contra o que se insurgiu a ré.

Pois bem. Por ser notoriamente de consumo a relação jurídica estabelecida entre os litigantes, a responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS. STJ/SÚMULA Nº 7. 1. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. A ora agravante deixou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a fazer incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126

do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, concluindo o acórdão pela existência do prejuízo a ser indenizado, sua reforma no tocante à prova do dano é inviável no âmbito do recurso especial, por demandar a reavaliação de matéria fática (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” – AgRg no Ag 1207021 / SC. Relator: Ministro Vasco Della Giustina – 24/11/2009 (grifos nossos).

Portanto, o que se deduz da acurada análise do caderno processual é que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar a regularidade do corte do fornecimento de energia perpetrado ao autor em 13/06/2024.

Vale ressaltar que a apelante não apresentou documentos que comprovassem a alegação de que “houve solicitação de encerramento contratual feito pela apelada.” (fls. 161).

Outrossim, evidenciado o ato ilícito praticado pela ré, relativo ao indevido corte do serviço de energia elétrica na residência da demandante, patente o dever de indenizar.

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

Nesse contexto:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido – REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005”.

Na demanda em tela, o valor fixado a título de reparação pecuniária por danos morais – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não comporta redução, à luz das circunstâncias do caso concreto (corte indevido de energia elétrica) e dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Permanece na condenação o teor educativo que se busca, a fim de forçar os prestadores de serviços a exercerem seu mister com acuidade, sem, contudo, admitir o locupletamento indevido da parte lesada.

Por derradeiro, em razão do resultado de julgamento, majoro os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR